

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	20
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS	22
ATOS DO PRESIDENTE	22

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1741/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11533/2022

PROTOCOLO: 2192609

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, ao beneficiário Enzo Gabriel Freitas Silva.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 20871/2024 (peça 25), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 796/2025 (peça 26), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal, com todas alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019; a Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019 e a Emenda n. 032, à Lei Orgânica Municipal; arts. 47, 48 e 49 da Portaria n. 450/2020, conforme Portaria n. 939/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3120, de 27/06/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Enzo Gabriel Freitas Silva, inscrito no CPF sob o n. 069.786.131-77, na condição de filho da segurada Lucimeire Aparecida de Freitas, conforme Portaria n. 939/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3120, de 27/06/2022, e fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1698/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5043/2022

PROTOCOLO: 2166395

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)





PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à beneficiária Ubaldina Maria de Queiroz.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 20884/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1025/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos da Emenda Constitucional n. 103/2019, da Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019 e da Emenda n. 032 à Lei Orgânica Municipal, conforme Portaria n. 409/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.051, de 15/03/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Ubaldina Maria de Queiroz, inscrita no CPF sob o n. 309.006.891-53, na condição de cônjuge do segurado Benedito Alves de Queiroz, conforme Portaria n. 409/2022, Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.051, de 15/03/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1700/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6250/2022

PROTOCOLO: 2173086

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à beneficiária Sebastiana Garcia Costa.

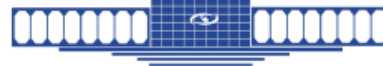
No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 20885/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1028/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).





Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos da Emenda Constitucional n. 103/2019, da Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019 e da Emenda n. 032 à Lei Orgânica Municipal, conforme Portaria n. 613/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.076, de 22/04/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Sebastiana Garcia Costa, inscrita no CPF sob o n. 403.614.621-15, na condição de companheira do segurado Jovito Marciliano de Freitas, conforme Portaria n. 613/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.076, de 22/04/2022 com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1156/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13633/2019

PROTOCOLO: 2012345

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão, formulado pelo Senhor Heitor Miranda dos Santos, em desfavor da Deliberação AC00 - 1848/2017, proferida nos autos do processo TC/4209/2014 (peça 48).

O Ministério Público de Contas inicialmente opinou pelo provimento do pedido (peça 14).

Depois do trânsito em julgado do Acórdão, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 59 do TC/4209/2014.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito em razão da perda do seu objeto, considerando o pagamento da multa (peça 17).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC00 - 1848/2017, conforme demonstrado no termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 59 (TC/4209/2014).

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante disso, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

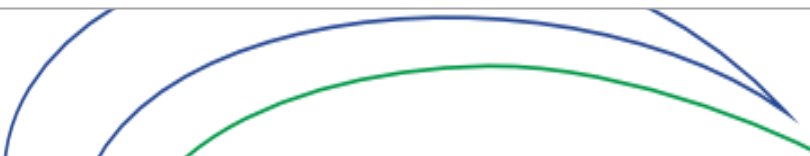
II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1384/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5128/2002





PROTOCOLO: 743159

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública, efetuada pela Prefeitura Municipal de Caracol, na gestão do Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa.

Este Tribunal, por meio da Decisão Simples n. 02/0021/2009 (peça 12 - fl. 366), decidiu pela irregularidade da execução financeira, aplicando multa ao gestor mencionado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, além da impugnação de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Após o trânsito em julgado da Decisão, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peça 16), bem como quitou integralmente a impugnação por meio de pagamento judicial, conforme registrado nos autos n. 0001534-77.2011.8.12.0003 (peça 14).

Ademais, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção do presente feito, nos termos do parecer PAR - 4ª PRC - 1736/2025 (peça 19).

É o relatório.

Verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Simples n. 02/0021/2009 (peça 12 - fl. 366), conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peça 16). Além disso, a impugnação foi integralmente quitada via pagamento judicial, conforme registrado nos autos n. 0001534-77.2011.8.12.0003 (peça 14).

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante disso, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à prestação de contas, realizada na gestão do Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, inscrito no CPF sob o n. 200.471.691-68, devido à quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 875/2025

PROCESSO TC/MS: TC/850/2023

PROTOCOLO: 2225972

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do Contrato Administrativo n. 184/2022 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Tacuru e a empresa Samy Jaqueline de Souza - ME.

O objeto da contratação é a aquisição de material escolar para atender a rede municipal de ensino.





Observa-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 83/2022, acostado nos autos do TC/846/2023, encontra-se pendente de julgamento por esta Corte de Contas.

A Divisão de Fiscalização em sua análise ANA - DFE – 1866/2024 (peça 14) concluiu que o contrato administrativo n. 184/2022 e a execução financeira se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Em sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 392/2025 (peça 19), opinando pela regularidade do contrato administrativo e de sua execução financeira.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

A formalização do contrato administrativo encontra-se de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n. 8.666/93, apresentando as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Verifica-se o contrato e seus anexos (peça 1), a publicação do extrato na imprensa oficial (peça 2), a nota de empenho (peças 3 e 4), e a publicação do ato de designação do fiscal do contrato (peça 5).

Com relação à execução financeira do contrato, os documentos comprobatórios estão apresentados em conformidade com o Sub Anexo I (peça 8), contendo nota de empenho (peça 9), as notas fiscais devidamente atestadas pelo fiscal (peça 10), e as ordens de pagamento (peça 11), na forma resumida a seguir:

RESUMO DA EXECUÇÃO	
Nota de Empenho	R\$ 177.497,81
Ordem de Pagamento	R\$ 177.497,81
Nota Fiscal	R\$ 177.497,81

O Termo de Encerramento foi juntado à peça 12.

Dessa forma, conclui-se que a formalização e execução financeira do contrato administrativo n. 184/2022 atenderam aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da formalização do contrato administrativo n. 184/2022, celebrado entre o Município de Tacuru, inscrito no CNPJ sob o n. 03.888.989/0001-00, e a empresa Samy Jaqueline de Souza - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 22.930.268/0001-65, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II – PELA REGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo n. 184/2022, celebrado entre o Município de Tacuru, inscrito no CNPJ sob o n. 03.888.989/0001-00, e a empresa Samy Jaqueline de Souza - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 22.930.268/0001-65, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

IV - PELO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

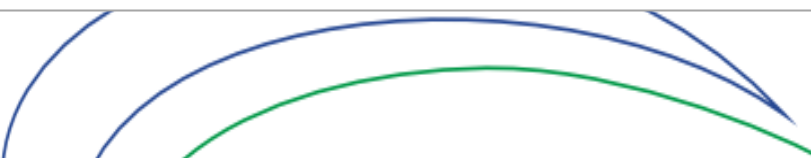
Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1392/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8596/2022

PROTOCOLO: 2182036





ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SÉRGIO DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a formalização do contrato administrativo n. 002/2022, de seu 1º termo aditivo e execução financeira, celebrado entre a Secretaria de Estado da Casa Civil e a empresa CS Brasil Frotas S/A.

O objeto trata da contratação de empresa especializada em locação de veículos.

Observa-se que o Acórdão AC01 – 172/2024 (TC/2328/2022, peça 27) julgou como regular o procedimento licitatório que originou este contrato.

A Divisão de Fiscalização, na análise ANA – DFLCP - 4597/2022 (peça 10), concluiu pela regularidade do Contrato Administrativo n. 002/2022, e na análise ANA - DFLCP - 14741/2024 (peça 51) pela regularidade do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 643/2025, peça 53, manifestou pela regularidade da formalização do contrato, seu aditivo e execução financeira.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

A formalização do contrato administrativo encontra-se de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n. 8.666/93, apresentando as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Verifica-se, ainda, o contrato e anexos (peça 7), a publicação do extrato na imprensa oficial (peça 8), a nota de empenho (peça 2), e a publicação do ato de designação do fiscal do contrato (peça 5).

Quanto ao aditivo, percebe-se que o 1º termo aditivo (peça 24) teve por objeto a prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses.

Tal aditivo foi instruído com a justificativa (peça 27), parecer jurídico (peça 28), comprovação da publicação na imprensa oficial (peça 25), e nota de empenho (peça 26), cumprindo o disposto na Lei n. 8.666/1993.

Com relação à execução financeira do contrato, os documentos comprobatórios estão apresentados em conformidade com o Sub Anexo I (peça 34), contendo as notas de empenho, as notas fiscais e as ordens de pagamento, na forma resumida a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 111.600,00
Notas de Empenho	R\$ 162.833,06
Notas de Anulação de Empenho	R\$ (-)106.298,68
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 56.534,38
Ordens de Pagamento	R\$ 56.534,38
Notas Fiscais	R\$ 56.534,38

O Termo de Encerramento foi juntado à peça 46.

Dessa forma, conclui-se que a formalização do contrato administrativo n. 002/2022, de seu 1º Termo Aditivo e sua execução financeira atenderam aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**



I – PELA REGULARIDADE da formalização do contrato administrativo n. 002/2022, celebrado entre a Secretaria de Estado da Casa Civil, inscrita no CNPJ sob o n. 18.164.070/0001-40, e a empresa CS Brasil Frotas S/S, inscrita no CNPJ sob o n. 27.595.780/0001-16, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II – PELA REGULARIDADE do 1º termo aditivo celebrado entre a Secretaria de Estado da Casa Civil, inscrita no CNPJ sob o n. 18.164.070/0001-40, e a empresa CS Brasil Frotas S/S, inscrita no CNPJ sob o n. 27.595.780/0001-16, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

III – PELA REGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo n. 002/2022, celebrado entre a Secretaria de Estado da Casa Civil, inscrita no CNPJ sob o n. 18.164.070/0001-40, e a empresa CS Brasil Frotas S/S, inscrita no CNPJ sob o n. 27.595.780/0001-16, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

IV - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

V – PELO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1165/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11375/2016/002

PROTOCOLO: 2045759

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, em desfavor da Deliberação AC00 - 2989/2019, proferida nos autos do processo TC/11375/2016 (peça 48).

A Coordenadoria de Contas dos Municípios, em seu despacho DSP - DFCGG/CCM - 16427/2023, peça 08, manifestou que existe em trâmite neste Tribunal outro recurso interposto pelo mesmo recorrente, autuado sob o TC/11375/2016/001.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a tramitação em duplicidade dos recursos (peça 11).

É o relatório.

No caso, conforme manifestado pela Coordenadoria de Contas dos Municípios e pelo Ministério Público de Contas, tem-se que o presente processo foi autuado em duplicidade, já que este recurso se encontra julgado e baixado, conforme se verifica no TC/11375/2016/001.

Por consequência, a fim de evitar uma segunda apreciação do mesmo ato, este processo deve ser extinto, conforme estabelecido no art. 186, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO deste processo com o consequente arquivamento, com fundamento no art. 186, V, do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 868/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11498/2023

PROTOCOLO: 2291279

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de contratação pública realizada pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, mediante Credenciamento n. 01/2023, originada a partir do procedimento de Inexigibilidade n. 13/2022.

Destaca-se que a Decisão Singular DSG - G.WNB - 63/2024 (peça 11), julgou pelo arquivamento destes autos, tendo em vista que o valor é abaixo do valor mínimo especificado no art. 18, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 para remessa obrigatória a esta Corte de Contas.

Após, o gestor anexou documentos referentes a execução financeira (peças 13 a 22).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento do feito (peça 28).

É o relatório.

Dos autos, temos que a presente contratação pública já foi objeto de julgamento pela sua extinção e arquivamento, tendo em vista que seu valor é abaixo do valor mínimo especificado no art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018 para remessa obrigatória a esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.WNB - 63/2024 (peça 11).

O gestor anexou ao processo os documentos da execução financeira do contrato de credenciamento.

Desse modo, considerando a juntada dos documentos da execução financeira, mas que o objeto da presente contratação não alcançou o valor de alçada para julgamento por esta Corte de Contas, conclui-se pela extinção e consequente arquivamento dos autos, de acordo com o art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, acompanhando o parecer ministerial, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no art. 11, V, "a", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 858/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11499/2015/001

PROTOCOLO: 2118962

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

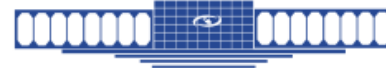
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Sidney Foroni, em desfavor do Acórdão - AC01 - 94/2021, proferido nos autos do processo TC/11499/2015 (peça 36).

O Ministério Público de Contas inicialmente opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (peça 11).





Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/11499/2015, peça 43), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 17).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/11499/2015, peça 43), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1129/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5297/2018

PROTOCOLO: 1903792

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de apuração de responsabilidade administrativa em face do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste, na gestão do Sr. Ronaldo José Severino de Lima.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC00-2442/2019 (peça 11) decidiu pela aplicação de multa ao gestor citado, no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

Após o trânsito em julgado da deliberação, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na Certidão de Quitação de Multa (peça 17), sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta pela Deliberação AC00-2442/2019, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa anexada à peça 17.





A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à apuração de infração administrativa de responsabilidade, realizada na gestão do Sr. Ronaldo José Severino de Lima, inscrito no CPF sob o n. 362.082.056-20, devido à quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1610/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6247/2013

PROTOCOLO: 1414168

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRÉ ALVES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas efetuada pelo Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, na gestão do Sr. André Alves Ferreira.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 - 894/2019 (peça 72), decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 60 (sessenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 80), sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no AC00 - 894/2019, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostado à peça 80.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I - Pela EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a Prestação de Contas, realizado na gestão do Sr. André Alves Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 201.936.701-78, devido à quitação de multa regimental;

II - Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1539/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6282/2013

PROTOCOLO: 1414198

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRÉ ALVES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aparecida do Taboado, na gestão do Sr. André Alves Ferreira.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC00 - 951/2019, peça 49, decidiu pela irregularidade da prestação de contas e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 57, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC00 - 951/2019, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 57.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio da Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a Prestação de Contas, realizado na gestão do Sr. André Alves Ferreira, inscrito no CPF sob o n.º 201.936.701-78, devido à quitação de multa regimental;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1696/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10672/2022

PROTOCOLO: 2189442

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A) JORSIL SANTANA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE





RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Jorsil Santana dos Santos** (cônjuge) - CPF 163.563.811-91, beneficiário da ex-servidora Sra. Florinda de Fátima Franco da Silva, que detinha o cargo de Professora, classe E, nível 3, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 18834/2024** (peça 15, fls. 24-26), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ºPRC-1718/2025** (peça 24, fls. 61-62), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea b, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 23/06/2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 118, de 31 de janeiro de 2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.745 de 01/02/2022.

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 18834/2024** (peça 15, fls. 24-26), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Jorsil Santana dos Santos (**cônjuge**) - CPF 163.563.811-91, beneficiário da ex-servidora Sra. Florinda de Fátima Franco da Silva, que detinha o cargo Professora, classe E, nível 3, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no inciso I, alínea “b” do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1721/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1083/2022

PROTOCOLO: 2150393

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

INTERESSADOS: CIRLENE ALVES LELIS ROBALINHO - THIAGO LELIS ROBALINHO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** aos beneficiários **Cirlene Alves Lelis Robalinho** (CPF nº 403.271.911-04), **cônjuge**, e **Thiago Lelis Robalinho** (CPF nº 046.144.561-11), **filho**, ambos **beneficiários** do Servidor **Gilberto Robalinho da Silva** (CPF nº 308.992.651-20), nas condições anteriormente enunciadas, que ocupou o cargo de **Procurador de Justiça**, matrícula nº **8002509**, tendo por **origem** a **3ª Procuradoria de Justiça Criminal**, do Ministério Público de Mato Grosso do Sul.





Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (**FTAC**), que concluiu na **Análise n. 21485/2024** (pç. 22, fls. 954/955), estarem de conformidade com os critérios aplicados, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, republicada em 28/02/2024.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. PAR – 1ª PRC 794/2025** (pç. 23, fls. 956/957), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte. É o **Relatório**.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto nos artigos 13, inciso I e II, 44-A, 45, I, e 50-A, § 1º, II e VIII, alínea “b”, item 6, da Lei Estadual nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com alterações promovidas pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria nº 23/2022 – PGJ**, de 10/01/2022, publicada no Diário Oficial do Ministério Público nº 2.584, em 12/01/2022).

Cumpre registrar que na Análise **ANA – FTAC – 21.485** (pç. 22, fls. 954/955), a equipe de auditores destacou que:

“(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (**FTAC**), **acolho** o parecer do representante do Ministério Público de Contas (**MPC**) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a **Cirlene Alves Lelis Robalinho**, CPF: 403.271.911-04, e, **Thiago Lelis Robalinho**, CPF nº 046.144.561-11, nas condições de cônjuge e filho, respectivamente, beneficiários do servidor falecido **Gilberto Robalinho da Silva** (CPF nº 308.992.651-20), que ocupou o cargo de **Procurador de Justiça**, matrícula nº **8002509**, tendo por **origem** a **3ª Procuradoria de Justiça Criminal**, do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relaor

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1703/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9952/2022

PROTOCOLO: 2186976

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A) ALFREDO JORGE CORREIA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Alfredo Jorge Correia** (cônjuge) - CPF 305.206.908-00, beneficiário da ex-servidora Sra. Neide Arantes de Almeida, que detinha o cargo de Professora, classe D2/E3, nível 5/5, código 60028/60001, da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 18602/2024** (peça 15, fls. 26-28), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-1712/2025** (peça 24, fls. 62-63), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO





Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44, inciso I, art. 46, §2º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, a contar de 4 de fevereiro de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0223**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.786, em 25/03/2022.

Cumpre registrar que na **Análise ANA- FTAC – 18602/2024** (peça 15, fls. 26-28), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Alfredo Jorge Correia (**cônjuge**) - CPF 305.206.908-00, beneficiário da ex-servidora Sra. Neide Arantes de Almeida, que detinha o cargo Professora, classe D2/E3, nível 5/5, código 60028/60001, da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no inciso I, alínea “b” do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1691/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7883/2024

PROTOCOLO: 2382442

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: MURIEL MOREIRA

INTERESSADOS CM HOSPITALAR S.A. ELLO DISTRIBUIÇÃO LTDA. ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PROD. HOSP. LTDA.

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 53/2024) do sistema de registro de preços, que deu origem às Atas de Registro de Preços n.º 63/SAD/2024; 63/SAD/2024-1; 63/SAD/2024-2 e 63/SAD/2024-3 (peças n.º 37 - 46), correspondente à 1ª fase, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO** e as empresas abaixo elencadas:

Nº	Empresa	Valor (R\$)
01	CM Hospitalar S.A.	7.003.521,60
02	Ello Distribuição Ltda.	17.933,70
03	Oncovit Distribuidora de Medicamentos Ltda.	100.627,80
04	Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.	103.935,00
Total		7.226.018,10

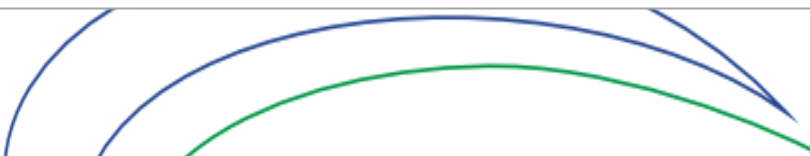
O objeto contratado refere-se à aquisição de medicamentos hospitalares para atender à Secretaria de Estado de Educação.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 20194/2024 (peça n.º 57), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização das Atas de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 1ºPRC – 16951/2024 (peça n.º 61), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO





Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização das Atas de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 53/2024) e da formalização das Atas de Registro de Preços em pauta, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO** e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1727/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1567/2021

PROTOCOLO: 2090830

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS MORAES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. Luiz Carlos Moraes - CPF 002.403.688.94, beneficiário da ex-servidora Sra. Eugênia Veiga Moraes, aposentada no cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 17823/2024** (peça 16, fls. 78-80), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 16217/2024** (peça 17, fls. 81-82), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020.

Cumprе registrar que na **ANA - FTAC - 17823/2024** (peça 16, fls. 78-80), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Luiz Carlos Moraes - CPF 002.403.688.94, beneficiário da ex-servidora Sra. Eugênia Veiga Moraes, aposentada no cargo de Auxiliar de Atividades





Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1706/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1900/2021

PROTOCOLO: 2092389

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A) MARIA ELIZABETH DE ASSIS MESSIAS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Maria Elizabeth de Assis Messias** (filha inválida) - CPF 511.307.181-15, beneficiária do ex-servidor Sr. Francisco Messias Alves, que detinha o cargo Técnico de Serviços Engenharia, classe F, nível 5, código 70318, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 18149/2024** (peça 16, fls. 78-80), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ºPRC-16952/2024** (peça 17, fls. 81-82), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

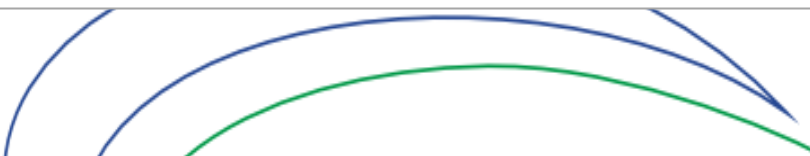
Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no com fundamento no artigo 13, inciso II, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44-A, §§2º e 4º, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §§5º e 6º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 15 de julho de 2020, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 230, de 03.03.2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.427, de 04.03.2021, p. 125.

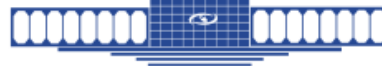
Cumprе registrar que na **Análise ANA- FTAC – 18149/2024** (peça 16, fls. 78-80), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Maria Elizabeth de Assis Messias (**filha inválida**) - CPF 511.307.181-15, beneficiária do ex-servidor Sr. Francisco Messias Alves, que detinha o cargo Técnico de Serviços Engenharia, classe F, nível 5, código 70318, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no inciso I, alínea “b” do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.





Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1709/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3563/2023

PROTOCOLO: 2236844

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURIEL MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se da análise da prestação de contas do Pregão Eletrônico 099/2022/SAD/MS, o qual foi julgado regular por meio do ACÓRDÃO - AC01 - 83/2024.

Considerando a informação registrada na SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL – DFLCP – 55/2024 (pç. 49, fls. 2566-2567), o Pregão Presencial n. 99/2022/SAD/MS e as Atas de Registro de Preços n. 14/SAD/2023, n. 14/SAD/2023-1, n. 14/SAD/2023-2 e n. 14/SAD/2023-3, foram julgados regulares o qual transitou em julgado em 1/7/2024 (pç. 47, fl. 2564), o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 1ª PRC - 13452/2024 opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

Diante do exposto, com fundamento no Art. 11, V, "a" e 186, V, "a" ambos do Regimento Interno do TCE-MS, DETERMINO:

- a) A extinção do processo TC/3593/2023, em razão da perda de objeto, com o consequente arquivamento dos autos;
- b) A intimação ao jurisdicionado desta decisão.

Encaminhe-se a Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1704/2025

PROCESSO TC/MS: TC/193/2007

PROTOCOLO: 847395

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO E/OU: MATIAS GONSALES SOARES

INTERESSADO (A) ASSOCIACAO LAGUNENSE DE SAUDE - GUIA LOPES DA LAGUNA/MS

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

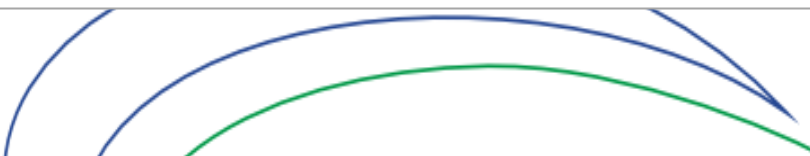
Trata-se da análise da prestação de contas do Convênio n. 6863/2005, o qual foi julgado irregular por meio do Acórdão nº 01/0071/2008, que determinou a impugnação de valores e aplicação de multa ao jurisdicionado, concedendo-lhe prazo para regularização.

Consta nos autos que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização de Débitos (REFIC) e quitou integralmente a multa e os valores impugnados (Peça n. 17 e fl. 680).

Considerando que não há pendências a serem analisadas e que os valores devidos foram integralmente pagos, verifica-se a perda de objeto do presente feito, tornando-se desnecessária sua continuidade.

Diante do exposto, com fundamento no Art. 11, V, "a" e 186, V, "a" ambos do Regimento Interno do TCE-MS, DETERMINO:

- a) A extinção do processo TC/193/2007, em razão da perda de objeto, com o consequente arquivamento dos autos;
- b) A intimação ao jurisdicionado desta decisão.





Encaminhe-se a Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1711/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4622/2024

PROTOCOLO: 2333036

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): GILMARA SILVA BACCARIN E OUTROS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, aprovados mediante concurso público na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

Nome	CPF	Cargo/Função	Ato de Nomeação	Data da Posse
GILMARA SILVA BACCARIN	334.317.688-57	TECNICO DE SERVICO PUBLICO	Decreto 498/2022	06/10/2022
HENRIQUE MARTINS MARCIANO	000.746.541-60	TECNICO DE SERVICO PUBLICO	Decreto 535/2022	11/11/2022
CLAUDIANE DELZA FERREIRA BARRETO	053.007.591-12	TECNICO DE SERVICO PUBLICO	Decreto 514/2023	17/11/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que concluiu na Análise ANA – DFAPP – 9323/2024 (pç.10), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 2252/2025 (pç. 11, opinando pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (Edital n. 01/2020) e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018.

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

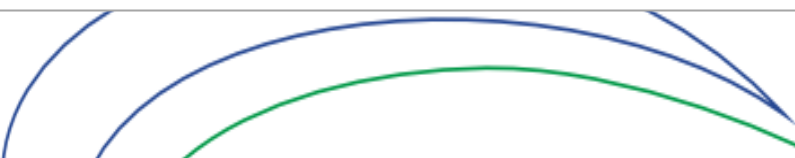
Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal -DFAPP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão** dos servidores acima relacionados, nomeados em caráter efetivo na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator





DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1697/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5710/2024
PROTOCOLO: 2340785
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO E/OU : ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): ADRIANA LIBERT PASSARELLI E OUTROS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, aprovados mediante concurso público na Prefeitura Municipal de Juti.

Nome	CPF	Cargo/Função	Ato de Nomeação	Data da Posse
Adriana Libert Passarelli	005.223.671-43	Assistente Social	Portaria N° 052/2020	07/02/2020
Simone Aparecida de Paula Freire	012.844.651-01	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	Portaria N° 023/2020	29/01/2020

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que concluiu na Análise ANA – DFAPP – 12662/2024 (pç.7), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 1766/2025 (pç. 9), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (Edital n. 073/2019) e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação, referente às admissões, se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal -DFAPP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão** dos servidores acima relacionados, nomeados em caráter efetivo na Prefeitura Municipal de Juti, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4316/2025





PROCESSO TC/MS: TC/562/2025
PROTOCOLO: 2398635
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 57/2024
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 57/2024, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração, cujo objeto é a aquisição de correlatos hospitalares, para atender a Secretaria de Estado de Administração.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-1098/2025, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4479/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1746/2002
PROTOCOLO: 739588
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOURADINA – FUNDEF
RESPONSÁVEL: APARECIDO DE SOUZA CAMINHA
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 60/2001
PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2000
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Trata-se de auditoria realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério de Douradina – Fundef, conforme o Relatório de Inspeção Ordinária n. 60/2001, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2000, sob a responsabilidade do Sr. Aparecido de Souza Caminha, ex-gestor do Fundef e prefeito à época.

A presente fiscalização foi julgada na 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida no dia 18 de junho de 2002, conforme a Decisão Simples n. 02/0129/2002 (peça 10 – fl. 81), que apenou o ex-gestor do Fundef e ex-prefeito de Douradina, Aparecido de Souza Caminha, com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão das irregularidades praticadas no Órgão, durante o exercício financeiro de 2000.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca da Decisão Simples n. 02/0129/2002, o ex-gestor do Fundef de Douradina, Aparecido de Souza Caminha, não recolheu ao Funtc a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação.

Diante da omissão do ex-gestor do Fundef de Douradina em quitar a multa aplicada por este Tribunal de Contas, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, na data de 24.10.2002 – CDA n. 11267/2002 (peça 10 – fl. 97), sendo ajuizada em 2003, Processo Judicial n. 0000236-26.2003.8.12.0037.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (e-Saj), verifica-se que os autos n. 0000236-26.2003.8.12.0037 encontram-se extintos, com resolução de mérito, haja vista o reconhecimento da prescrição intercorrente.





Dessa forma, determino à Unidade de Serviço Cartorial que proceda às baixas de responsabilidade do Sr. Aparecido de Souza Caminha, em relação à multa infligida na Decisão Simples n. 02/0129/2002, correspondente à CDA n. 11267/2002 (Processo Judicial n. 0000236-26.2003.8.12.0037).

Após, extingam-se e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

Comunicados

Comunicado Nº 04-2025 | Campo Grande | quarta-feira, 26 de fevereiro de 2025.

CÓDIGO DE REGISTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Departamento de Informações Estratégicas, com base no artigo 2º da Resolução nº 239/2024, comunica aos seus jurisdicionados:

O código de registro do processo licitatório gerado na pré-publicação de editais de licitação ou compras diretas - dispensa e inexigibilidade deve ser incluído em todas as publicações subsequentes a esse envio, realizadas nos órgãos oficiais das unidades jurisdicionadas, conforme a Resolução TCE/MS nº 225, de 18 de setembro de 2024.

Solicitações de esclarecimentos ou dúvidas podem ser enviadas para o e-mail gtsfinge@tce.ms.gov.br.

Atenciosamente,

Geanlucas Julio de Freitas
Diretor
Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 176/2025, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ANDERSON SUSUMU KAZAMA**, matrícula 3029, **CLAUDOMIR ARAKAKI FÉLIX DE REZENDE**, matrícula 2691, **KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA**, matrícula 2673 e **MARCO AURÉLIO GONZALES CHAVES**, matrícula 2440, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Campo Grande (ID 133), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

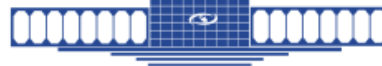
Art. 2º. A servidora **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM**, matrícula 674, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.





Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente



PORTARIA 'P' N.º 177/2025, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **JOSE AUGUSTO ALVES FERREIRA**, matrícula **3129**, Diretor de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-100, para compor o Comitê Gestor da Gratificação de Produtividade, de acordo com a Portaria 'P' 166/2025, de 24 de fevereiro de 2025, publicada no DOE 3985, com efeitos a contar de 01 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

